



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 9/2012:

Nomeando Maria de Jesus Mascarenhas para exercer, em comissão de serviço e em regime de acumulação, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciária da Republica de Cabo Verde no Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte..... 1036

Decreto-Presidencial nº 10/2012:

Nomeando Mário Ferreira Lopes Camões, para exercer, em comissão ordinária de serviço o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Reino da Espanha.... 1036

Decreto-Presidencial nº 11/2012:

Condecorando, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o Senhor Joseph Coll, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da União Europeia na República de Cabo Verde..... 1036

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do dia:

Da Sessão Plenária do dia 23 de Julho de 2012 e seguintes..... 1037

Resolução nº 55/VIII/2012:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 1037

Resolução nº 56/VIII/2012:

Aprova, para ratificação, o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 10 de Dezembro de 2008..... 1037

Resolução nº 57/VIII/2012:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação Técnica e Financeira entre a República de Cabo Verde, a República da Gâmbia, a República da Guiné-Bissau, a República da Guiné, a República Islâmica da Mauritânia e a República do Senegal, por um lado, e o Reino da Noruega por outro lado.. 1047

Resolução nº 58/VIII/2012:

Aprova, para ratificação, o Acordo Quadro de Cooperação Sub-Regional entre os Governos da República de Cabo Verde, da República da Gâmbia, da República da Guiné-Bissau, da República da Guiné, da República Islâmica da Mauritânia e da República do Senegal sobre o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental. 1050

CONSELHO DE MINISTROS:**Decreto-Lei nº 24/2012:**

Regula a institucionalização do Sistema de Informação Territorial de Cabo Verde (SIT-CV), fixando as normas para a sua Gestão e Manutenção, enquanto uma Infra-estrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDE-CV).. 1052

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDUSTRIA E ENERGIA:**Portaria nº 35/2012:**

Estabelece os critérios e as normas equipamentos de jogo nos casinos e nas salas de jogos de fortuna ou azar inseridas em empreendimentos turísticos de quatro ou mais estrelas..... 1057

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto-Presidencial n.º 9/2012**

de 16 de Agosto

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É nomeada, sob proposta do Governo, a Senhora Maria de Jesus Mascarenhas para exercer, em comissão ordinária de serviço e em regime de acumulação, o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde no Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, com residência em Bruxelas, Reino da Bélgica, com efeitos a partir da data do seu empossamento.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, a 1 de Agosto de 2012. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 11 de Agosto de 2012

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves***Decreto-Presidencial n.º 10/2012**

de 14 de Agosto

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor Mário Ferreira Lopes Camões para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Reino da Espanha, com residência em Madrid, com efeitos a partir da data do seu empossamento.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, a 1 de Agosto de 2012. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 11 de Agosto de 2012

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves***Decreto-Presidencial n.º 11/2012**

de 16 de Agosto

Cabo Verde tem forte ligação histórica com os países da Europa, alimentada pela presença de largos milhares de cabo-verdianos que vivem e labutam nesse continente e pelas estreitas relações económicas e culturais que se intensificam ao longo dos tempos.

Essa relação tem vindo a ser fortalecida, ano após ano, devido aos esforços das autoridades cabo-verdianas e europeias mas também em grande parte devido ao contributo de várias individualidades que, em Cabo Verde, têm representado diversos países europeus e muito especialmente a União Europeia.

O percurso pessoal e profissional de Joseph Coll marca, de modo muito especial, as relações de cooperação entre Cabo Verde e a União Europeia, pelo empenho e dedicação com que desempenhou as suas funções, pelos importantes avanços ocorridos na consolidação dessas relações, durante o seu mandato, e, ainda, pelo grande afecto demonstrado por Cabo Verde.

Assim,

Em reconhecimento pelo valioso e indiscutível contributo pessoal e profissional na consolidação das relações de cooperação entre a República de Cabo Verde e a União Europeia;

Usando da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º, alínea a) da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro e 5.º, alínea a) da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelos artigos 1.º e 6.º, n.º 3 da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro, conjugado com o disposto nos artigos 2.º n.º 2 e 3.º, alínea e) da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro

É condecorado, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o Senhor Joseph Coll, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da União Europeia na República de Cabo Verde.

Artigo Segundo

O Presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 10 de Agosto de 2012. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 23 de Julho de 2012 e seguintes:

I - Debate sobre o Estado da Nação (27/07)**II - Perguntas dos Deputados ao Governo****III - Aprovação de Propostas de Lei:**

1. Proposta de Lei que procede à criação do Gabinete de Activos e do Gabinete de Administração de Bens (votação final global).
2. Proposta de Lei que tem por objecto definir o Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião Produzidas com a Finalidade de Divulgação Pública (votação final global).
3. Proposta de Lei que aprova a alteração da Pauta Aduaneira.

IV - Reapreciação do Acto Legislativo vetado pelo Senhor Presidente da República que tem por objecto redefinir o Regime Jurídico-tributário da Taxa Ecológica.**V - Aprovação de Resoluções:**

1. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 10 de Dezembro de 2008.
2. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação Técnica e Financeira entre a República de Cabo Verde, a República da Gâmbia, a República da Guiné-Bissau, a República da Guiné, a República Islâmica da Mauritânia e a República do Senegal, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro lado, sobre o apoio norueguês para estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para além das duzentas milhas náuticas.
3. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo Quadro de Cooperação Sub-Regional entre os Governos da República de Cabo Verde, da República da Gâmbia, da República da Guiné-Bissau, da República da Guiné, da República Islâmica da Mauritânia e da República do Senegal sobre o Estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para além das duzentas milhas náuticas.
4. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, a Convenção para a Cooperação

em Matéria de Protecção e Desenvolvimento do Meio Marítimo e Litoral da Região da África Ocidental e Central, bem como o Protocolo relativo à cooperação na luta contra a poluição em casos de emergência.

VI - Petições**VII - Fixação da Acta da Sessão Plenária Novembro-Dezembro de 2011.**

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 23 de Julho de 2012. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 55/VIII/2012

de 16 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Justiniano Jorge Lopes de Sena, PAICV
2. Pedro Alexandre Tavares Rocha, MPD
3. Julião Correia Varela, PAICV
4. Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira, MPD
5. Afonso Silva Mendes da Fonseca, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 24 de Julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 56/VIII/2012

de 16 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 179º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 10 de Dezembro de 2008, cujos textos, na versão autêntica na língua inglesa, bem como a respectiva tradução para a língua portuguesa, se publicam em anexo e fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O protocolo Facultativo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

United Nations A/RES/63/117

General Assembly

Distr.: General

5 March 2009

Sixty-third session

Agenda item 58

08-47781

Resolution adopted by the General Assembly

[on the report of the Third Committee (A/63/435)]

63/117. Optional Protocol to the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights

The General Assembly,

Taking note of the adoption by the Human Rights Council, by its resolution 8/2 of 18 June 2008, of the Optional Protocol to the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights,

1. *Adopts* the Optional Protocol to the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, the text of which is annexed to the present resolution;

2. *Recommends* that the Optional Protocol be opened for signature at a signing ceremony to be held in 2009, and requests the Secretary-General and the United Nations High Commissioner for Human Rights to provide the necessary assistance.

66th plenary meeting

10 December 2008

Annex

Optional Protocol to the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights

Preamble

The States Parties to the present Protocol,

Considering that, in accordance with the principles proclaimed in the Charter of the United Nations, recognition of the inherent dignity and of the equal and inalienable rights of all members of the human family is the foundation of freedom, justice and peace in the world,

Noting that the Universal Declaration of Human Rights² proclaims that all human beings are born free and equal in dignity and rights and that everyone is entitled to all the rights and freedoms set forth therein, without distinction of any kind, such as race, colour, sex, language, religion, political or other opinion, national or social origin, property, birth or other status,

Recalling that the Universal Declaration of Human Rights³ and the International Covenants on Human Rights³ recognize that the ideal of free human beings enjoying freedom from fear and want can only be achieved if conditions are created whereby everyone may enjoy civil, cultural, economic, political and social rights,

Reaffirming the universality, indivisibility, interdependence and interrelatedness of all human rights and fundamental freedoms,

Recalling that each State Party to the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights³ (hereinafter referred to as “the Covenant”) undertakes to take steps, individually and through international assistance and cooperation, especially economic and technical, to the maximum of its available resources, with a view to achieving progressively the full realization of the rights recognized in the Covenant by all appropriate means, including particularly the adoption of legislative measures,

Considering that, in order further to achieve the purposes of the Covenant and the implementation of its provisions, it would be appropriate to enable the Committee on Economic, Social and Cultural Rights (hereinafter referred to as “the Committee”) to carry out the functions provided for in the present Protocol,

Have agreed as follows:

Article 1

Competence of the Committee to receive and consider communications

1. A State Party to the Covenant that becomes a Party to the present Protocol recognizes the competence of the Committee to receive and consider communications as provided for by the provisions of the present Protocol.

2. No communication shall be received by the Committee if it concerns a State Party to the Covenant which is not a Party to the present Protocol.

Article 2

Communications

Communications may be submitted by or on behalf of individuals or groups of individuals, under the jurisdiction of a State Party, claiming to be victims of a violation of any of the economic, social and cultural rights set forth in the Covenant by that State Party. Where a communication is submitted on behalf of individuals or groups of individuals, this shall be with their consent unless the author can justify acting on their behalf without such consent.

Article 3

Admissibility

1. The Committee shall not consider a communication unless it has ascertained that all available domestic remedies have been exhausted. This shall not be the rule where the application of such remedies is unreasonably prolonged.

2. The Committee shall declare a communication inadmissible when:

- (a) It is not submitted within one year after the exhaustion of domestic remedies, except in cases where the author can demonstrate that it had not been possible to submit the communication within that time limit;
- (b) The facts that are the subject of the communication occurred prior to the entry into force of the present Protocol for the State Party concerned unless those facts continued after that date;
- (c) The same matter has already been examined by the Committee or has been or is being examined under another procedure of international investigation or settlement;
- (d) It is incompatible with the provisions of the Covenant;
- (e) It is manifestly ill-founded, not sufficiently substantiated or exclusively based on reports disseminated by mass media;
- (f) It is an abuse of the right to submit a communication; or when
- (g) It is anonymous or not in writing.

Article 4

Communications not revealing a clear disadvantage

The Committee may, if necessary, decline to consider a communication where it does not reveal that the author has suffered a clear disadvantage, unless the Committee considers that the communication raises a serious issue of general importance.

Article 5

Interim measures

1. At any time after the receipt of a communication and before a determination on the merits has been reached, the Committee may transmit to the State Party concerned for its urgent consideration a request that the State Party take such interim measures as may be necessary in exceptional circumstances to avoid possible irreparable damage to the victim or victims of the alleged violations.

2. Where the Committee exercises its discretion under paragraph 1 of the present article, this does not imply a determination on admissibility or on the merits of the communication.

Article 6

Transmission of the communication

1. Unless the Committee considers a communication inadmissible without reference to the State Party concerned, the Committee shall bring any communication submitted to it under the present Protocol confidentially to the attention of the State Party concerned.

2. Within six months, the receiving State Party shall submit to the Committee written explanations or statements clarifying the matter and the remedy, if any, that may have been provided by that State Party.

Article 7

Friendly settlement

1. The Committee shall make available its good offices to the parties concerned with a view to reaching a friendly settlement of the matter on the basis of the respect for the obligations set forth in the Covenant.

2. An agreement on a friendly settlement closes consideration of the communication under the present Protocol.

Article 8

Examination of communications

1. The Committee shall examine communications received under article 2 of the present Protocol in the light of all documentation submitted to it, provided that this documentation is transmitted to the parties concerned.

2. The Committee shall hold closed meetings when examining communications under the present Protocol.

3. When examining a communication under the present Protocol, the Committee may consult, as appropriate, relevant documentation emanating from other United Nations bodies, specialized agencies, funds, programmes and mechanisms, and other international organizations, including from regional human rights systems, and any observations or comments by the State Party concerned.

4. When examining communications under the present Protocol, the Committee shall consider the reasonableness of the steps taken by the State Party in accordance with part II of the Covenant. In doing so, the Committee shall bear in mind that the State Party may adopt a range of possible policy measures for the implementation of the rights set forth in the Covenant.

Article 9

Follow-up to the views of the Committee

1. After examining a communication, the Committee shall transmit its views on the communication, together with its recommendations, if any, to the parties concerned.

2. The State Party shall give due consideration to the views of the Committee, together with its recommendations, if any, and shall submit to the Committee, within six months, a written response, including information on any action taken in the light of the views and recommendations of the Committee.

3. The Committee may invite the State Party to submit further information about any measures the State Party has taken in response to its views or recommendations, if any, including as deemed appropriate by the Committee, in the State Party's subsequent reports under articles 16 and 17 of the Covenant.

Article 10

Inter-State communications

1. A State Party to the present Protocol may at any time declare under the present article that it recognizes the competence of the Committee to receive and consider communications to the effect that a State Party claims that another State Party is not fulfilling its obligations under the Covenant. Communications under the present article may be received and considered only if submitted by a State Party that has made a declaration recognizing in regard to itself the competence of the Committee. No communication shall be received by the Committee if it concerns a State Party which has not made such a declaration. Communications received under the present article shall be dealt with in accordance with the following procedure:

- (a) If a State Party to the present Protocol considers that another State Party is not fulfilling its obligations under the Covenant, it may, by written communication, bring the matter to the attention of that State Party. The State Party may also inform the Committee of the matter. Within three months after the receipt of the communication, the receiving State shall afford the State that sent the communication an explanation, or any other statement in writing clarifying the matter, which should include, to the extent possible and pertinent, reference to domestic procedures and remedies taken, pending or available in the matter;
- (b) If the matter is not settled to the satisfaction of both States Parties concerned within six months after the receipt by the receiving State of the initial communication, either State shall have the right to refer the matter to the Committee, by notice given to the Committee and to the other State;
- (c) The Committee shall deal with a matter referred to it only after it has ascertained that all available domestic remedies have been invoked and exhausted in the matter. This shall not be the rule where the application of the remedies is unreasonably prolonged;
- (d) Subject to the provisions of subparagraph (c) of the present paragraph, the Committee shall make available its good offices to the States Parties concerned with a view to a friendly solution of the matter on the basis of the respect for the obligations set forth in the Covenant;
- (e) The Committee shall hold closed meetings when examining communications under the present article;

(f) In any matter referred to it in accordance with subparagraph (b) of the present paragraph, the Committee may call upon the States Parties concerned, referred to in subparagraph (b), to supply any relevant information;

(g) The States Parties concerned, referred to in subparagraph (b) of the present paragraph, shall have the right to be represented when the matter is being considered by the Committee and to make submissions orally and/or in writing;

(h) The Committee shall, with all due expediency after the date of receipt of notice under subparagraph (b) of the present paragraph, submit a report, as follows:

(i) If a solution within the terms of subparagraph (d) of the present paragraph is reached, the Committee shall confine its report to a brief statement of the facts and of the solution reached;

(ii) If a solution within the terms of subparagraph (d) is not reached, the Committee shall, in its report, set forth the relevant facts concerning the issue between the States Parties concerned. The written submissions and record of the oral submissions made by the States Parties concerned shall be attached to the report. The Committee may also communicate only to the States Parties concerned any views that it may consider relevant to the issue between them.

In every matter, the report shall be communicated to the States Parties concerned.

2. A declaration under paragraph 1 of the present article shall be deposited by the States Parties with the Secretary-General of the United Nations, who shall transmit copies thereof to the other States Parties. A declaration may be withdrawn at any time by notification to the Secretary-General. Such a withdrawal shall not prejudice the consideration of any matter that is the subject of a communication already transmitted under the present article; no further communication by any State Party shall be received under the present article after the notification of withdrawal of the declaration has been received by the Secretary-General, unless the State Party concerned has made a new declaration.

Article 11

Inquiry procedure

1. A State Party to the present Protocol may at any time declare that it recognizes the competence of the Committee provided for under the present article.

2. If the Committee receives reliable information indicating grave or systematic violations by a State Party of any of the economic, social and cultural rights set forth in the Covenant, the Committee shall invite that State

Party to cooperate in the examination of the information and to this end to submit observations with regard to the information concerned.

3. Taking into account any observations that may have been submitted by the State Party concerned as well as any other reliable information available to it, the Committee may designate one or more of its members to conduct an inquiry and to report urgently to the Committee. Where warranted and with the consent of the State Party, the inquiry may include a visit to its territory.

4. Such an inquiry shall be conducted confidentially and the cooperation of the State Party shall be sought at all stages of the proceedings.

5. After examining the findings of such an inquiry, the Committee shall transmit these findings to the State Party concerned together with any comments and recommendations.

6. The State Party concerned shall, within six months of receiving the findings, comments and recommendations transmitted by the Committee, submit its observations to the Committee.

7. After such proceedings have been completed with regard to an inquiry made in accordance with paragraph 2 of the present article, the Committee may, after consultations with the State Party concerned, decide to include a summary account of the results of the proceedings in its annual report provided for in article 15 of the present Protocol.

8. Any State Party having made a declaration in accordance with paragraph 1 of the present article may, at any time, withdraw this declaration by notification to the Secretary-General.

Article 12

Follow-up to the inquiry procedure

1. The Committee may invite the State Party concerned to include in its report under articles 16 and 17 of the Covenant details of any measures taken in response to an inquiry conducted under article 11 of the present Protocol.

2. The Committee may, if necessary, after the end of the period of six months referred to in article 11, paragraph 6, invite the State Party concerned to inform it of the measures taken in response to such an inquiry.

Article 13

Protection measures

A State Party shall take all appropriate measures to ensure that individuals under its jurisdiction are not subjected to any form of ill-treatment or intimidation as a consequence of communicating with the Committee pursuant to the present Protocol.

Article 14

International assistance and cooperation

1. The Committee shall transmit, as it may consider appropriate, and with the consent of the State Party

concerned, to United Nations specialized agencies, funds and programmes and other competent bodies, its views or recommendations concerning communications and inquiries that indicate a need for technical advice or assistance, along with the State Party's observations and suggestions, if any, on these views or recommendations.

2. The Committee may also bring to the attention of such bodies, with the consent of the State Party concerned, any matter arising out of communications considered under the present Protocol which may assist them in deciding, each within its field of competence, on the advisability of international measures likely to contribute to assisting States Parties in achieving progress in implementation of the rights recognized in the Covenant.

3. A trust fund shall be established in accordance with the relevant procedures of the General Assembly, to be administered in accordance with the Financial Regulations and Rules of the United Nations, with a view to providing expert and technical assistance to States Parties, with the consent of the State Party concerned, for the enhanced implementation of the rights contained in the Covenant, thus contributing to building national capacities in the area of economic, social and cultural rights in the context of the present Protocol.

4. The provisions of the present article are without prejudice to the obligations of each State Party to fulfil its obligations under the Covenant.

Article 15

Annual report

The Committee shall include in its annual report a summary of its activities under the present Protocol.

Article 16

Dissemination and information

Each State Party undertakes to make widely known and to disseminate the Covenant and the present Protocol and to facilitate access to information about the views and recommendations of the Committee, in particular, on matters involving that State Party, and to do so in accessible formats for persons with disabilities.

Article 17

Signature, ratification and accession

1. The present Protocol is open for signature by any State that has signed, ratified or acceded to the Covenant.

2. The present Protocol is subject to ratification by any State that has ratified or acceded to the Covenant. Instruments of ratification shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

3. The present Protocol shall be open to accession by any State that has ratified or acceded to the Covenant.

4. Accession shall be effected by the deposit of an instrument of accession with the Secretary-General of the United Nations.

Article 18

Entry into force

1. The present Protocol shall enter into force three months after the date of the deposit with the Secretary-General of the United Nations of the tenth instrument of ratification or accession.

2. For each State ratifying or acceding to the present Protocol after the deposit of the tenth instrument of ratification or accession, the Protocol shall enter into force three months after the date of the deposit of its instrument of ratification or accession.

Article 19

Amendments

1. Any State Party may propose an amendment to the present Protocol and submit it to the Secretary-General of the United Nations. The Secretary-General shall communicate any proposed amendments to States Parties, with a request to be notified whether they favour a meeting of States Parties for the purpose of considering and deciding upon the proposals. In the event that, within four months from the date of such communication, at least one third of the States Parties favours such a meeting, the Secretary-General shall convene the meeting under the auspices of the United Nations. Any amendment adopted by a majority of two thirds of the States Parties present and voting shall be submitted by the Secretary-General to the General Assembly for approval and thereafter to all States Parties for acceptance.

2. An amendment adopted and approved in accordance with paragraph 1 of the present article shall enter into force on the thirtieth day after the number of instruments of acceptance deposited reaches two thirds of the number of States Parties at the date of adoption of the amendment. Thereafter, the amendment shall enter into force for any State Party on the thirtieth day following the deposit of its own instrument of acceptance. An amendment shall be binding only on those States Parties which have accepted it.

Article 20

Denunciation

1. Any State Party may denounce the present Protocol at any time by written notification addressed to the Secretary-General of the United Nations. Denunciation shall take effect six months after the date of receipt of the notification by the Secretary-General.

2. Denunciation shall be without prejudice to the continued application of the provisions of the present Protocol to any communication submitted under articles 2 and 10 or to any procedure initiated under article 11 before the effective date of denunciation.

Article 21

Notification by the Secretary-General

The Secretary-General of the United Nations shall notify all States referred to in article 26, paragraph 1, of the Covenant of the following particulars:

- (a) Signatures, ratifications and accessions under the present Protocol;

- (b) The date of entry into force of the present Protocol and of any amendment under article 19;

- (c) Any denunciation under article 20.

Article 22

Official languages

1. The present Protocol, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited in the archives of the United Nations.

2. The Secretary-General of the United Nations shall transmit certified copies of the present Protocol to all States referred to in article 26 of the Covenant.

Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais**Preâmbulo**

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Notando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e que todos podem invocar os direitos e as liberdades nela consagrados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação,

Recordando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos reconhecem que o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais,

Reafirmando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

Recordando que cada Estado Parte no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (de ora em diante designado por Pacto) se compromete a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos económico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas,

Considerando que, para melhor alcançar os objectivos do Pacto e a realização das suas disposições, será conve-

niente que o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (de ora em diante designado por Comité) possa desempenhar as funções previstas no presente Protocolo,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Competência do Comité para receber e examinar comunicações

1. Um Estado Parte no Pacto que se torne Parte no presente Protocolo reconhece a competência do Comité para receber e analisar comunicações nos termos previstos no presente Protocolo.

2. O Comité não receberá qualquer comunicação respeitante a um Estado Parte no Pacto que não seja Parte no presente Protocolo.

Artigo 2.º

Comunicações

As comunicações podem ser apresentadas por ou em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, sob a jurisdição de um Estado Parte, que aleguem ser vítimas de uma violação, por esse Estado Parte, de qualquer dos direitos económicos, sociais e culturais previstos no Pacto. Caso a comunicação seja apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, será necessário o seu consentimento, a menos que o autor consiga justificar a razão pela qual age em seu nome sem tal consentimento.

Artigo 3.º

Admissibilidade

1. O Comité só analisará uma comunicação após se ter certificado de que todas as vias internas de recurso disponíveis foram esgotadas. Esta regra não se aplicará caso a aplicação de tais vias internas de recurso exceda prazos razoáveis.

2. O Comité declarará uma comunicação inadmissível sempre que:

- a) Não for apresentada no prazo de um ano após o esgotamento das vias internas de recurso, salvo nos casos em que o autor consiga demonstrar que não foi possível apresentar a comunicação dentro desse prazo;
- b) Os factos que constituem o objecto da comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em causa, salvo se se tiverem prolongado para além dessa data;
- c) A mesma questão tenha já sido examinada pelo Comité ou tenha sido ou esteja a ser examinada ao abrigo de outro procedimento internacional de investigação ou composição de litígios;
- d) A comunicação for incompatível com as disposições do Pacto;
- e) A comunicação seja manifestamente infundada, não esteja suficientemente fundamentada ou se baseie exclusivamente em notícias difundidas pelos meios de comunicação social;

f) A comunicação constitua um abuso do direito de apresentar comunicações; ou caso

g) A comunicação seja anónima ou não seja apresentada por escrito.

Artigo 4.º

Comunicações que não revelem uma clara desvantagem

O Comité pode, se necessário, recusar-se a examinar uma comunicação caso a mesma não revele que o autor sofreu uma clara desvantagem, salvo se o Comité considerar que a comunicação suscita uma questão grave de importância geral.

Artigo 5.º

Providências cautelares

1. Em qualquer momento após a recepção de uma comunicação e antes de se pronunciar sobre o fundo da questão, o Comité pode transmitir ao Estado Parte em causa, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte adopte todas as providências cautelares que possam ser necessárias, em circunstâncias excepcionais, a fim de evitar eventuais danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação.

2. O exercício, pelo Comité, da faculdade prevista no n.º 1 do presente artigo não implica uma decisão favorável sobre a admissibilidade ou o fundo da questão objecto da comunicação.

Artigo 6.º

Transmissão da comunicação

1. A menos que o Comité rejeite oficiosamente uma comunicação, todas as comunicações apresentadas ao Comité ao abrigo do presente Protocolo serão por ele confidencialmente comunicadas ao Estado Parte em causa.

2. No prazo de seis meses, o Estado Parte receptor apresentará ao Comité explicações ou comentários escritos esclarecendo o caso e as medidas que possam eventualmente ter sido adoptadas pelo Estado Parte para remediar a situação.

Artigo 7.º

Composição amigável

1. O Comité colocará os seus bons ofícios à disposição das partes em causa a fim de que se chegue a uma composição amigável do litígio com base no respeito das obrigações previstas no Pacto.

2. Um acordo alcançado nesta fase de composição amigável do litígio determinará a interrupção da análise da comunicação ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 8.º

Análise das comunicações

1. O Comité analisará comunicações recebidas ao abrigo do artigo 2.º do presente Protocolo à luz de toda a documentação que lhe tenha sido apresentada, desde que tal documentação seja transmitida às partes em causa.

2. O Comité analisará as comunicações ao abrigo do presente Protocolo em sessões à porta fechada.

3. Ao examinar uma comunicação ao abrigo do presente Protocolo, o Comité poderá consultar, conforme necessário, documentação pertinente emanada de outros órgãos, agências especializadas, fundos, programas e mecanismos das Nações Unidas, e de outras organizações internacionais, incluindo sistemas regionais de direitos humanos, e quaisquer observações ou comentários formulados pelo Estado Parte em causa.

4. Ao examinar comunicações ao abrigo do presente Protocolo, o Comité terá em conta a razoabilidade das medidas tomadas pelo Estado Parte em conformidade com a Parte II do Pacto. Ao fazê-lo, o Comité terá presente que o Estado Parte pode adoptar várias medidas políticas possíveis para a realização dos direitos previstos no Pacto.

Artigo 9.º

Seguimento dos pareceres do Comité

1. Após o exame de uma comunicação, o Comité transmitirá o seu parecer sobre a mesma, juntamente com as suas recomendações, se for caso disso, às partes em causa.

2. O Estado Parte terá devidamente em conta o parecer do Comité, juntamente com as suas recomendações, se for caso disso, e apresentará ao Comité uma resposta escrita no prazo de seis meses, incluindo informação sobre quaisquer medidas adoptadas à luz do parecer e das recomendações do Comité.

3. O Comité poderá convidar o Estado Parte a apresentar informação adicional sobre quaisquer medidas adoptadas pelo Estado Parte em resposta ao seu parecer ou às suas recomendações, se for caso disso, nomeadamente nos relatórios a apresentar ulteriormente pelo Estado Parte ao abrigo dos artigos 16.º e 17.º do Pacto, conforme o Comité considere apropriado.

Artigo 10.º

Comunicações interestaduais

1. Um Estado Parte no presente Protocolo poderá, em conformidade com o presente artigo, declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comité para receber e analisar comunicações de um Estado Parte pelas quais este alegue que um outro Estado Parte não está a cumprir as suas obrigações decorrentes do Pacto. As comunicações ao abrigo do presente artigo só poderão ser recebidas e analisadas se apresentadas por um Estado Parte que tenha feito uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comité. Este não analisará quaisquer comunicações relativas a um Estado Parte que não tenha feito tal declaração. Às comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo aplicar-se-á o seguinte procedimento:

a) Se um Estado Parte no presente Protocolo considerar que outro Estado Parte não está a cumprir as suas obrigações ao abrigo do Pacto poderá, mediante comunicação escrita, chamar a atenção deste Estado Parte

para tal questão. O Estado Parte poderá também informar o Comité de tal questão. No prazo de três meses após a recepção da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado emissor da comunicação uma explicação, ou quaisquer outros comentários escritos esclarecendo o caso, os quais deverão incluir, na medida do possível e conveniente, indicações sobre os procedimentos internos e as vias internas de recurso utilizadas, pendentes ou ainda disponíveis na matéria;

- b) Se, num prazo de seis meses a contar da data de recepção da comunicação inicial pelo Estado destinatário, a questão ainda não estiver regulada a contento dos dois Estados Partes interessados, qualquer um deles poderá submeter a questão ao Comité, mediante notificação ao Comité e ao outro Estado;
- c) O Comité só poderá examinar uma questão que lhe tiver sido submetida após se ter certificado de que todos os recursos internos disponíveis na matéria foram invocados e esgotados. Esta regra não se aplicará se a aplicação das vias de recurso exceder prazos razoáveis;
- d) Sem prejuízo das disposições da alínea c) do presente parágrafo, o Comité colocará os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados a fim de que se alcance uma composição amigável do litígio com base no respeito das obrigações previstas no Pacto;
- e) O Comité analisará as comunicações apresentadas ao abrigo do presente artigo em sessões à porta fechada;
- f) Em qualquer questão que lhe tenha sido submetida em conformidade com a alínea b) do presente parágrafo, o Comité poderá pedir aos Estados Partes interessados, referidos nessa mesma alínea, que lhe forneçam qualquer informação pertinente;
- g) Os Estados Partes interessados, referidos na alínea b) do presente parágrafo, terão o direito de se fazer representar aquando da análise da questão pelo Comité, assim como de apresentar observações oralmente e/ou por escrito;
- h) O Comité deverá, o mais rapidamente possível após a data de recepção da notificação prevista na alínea b) do presente parágrafo, apresentar um relatório, nos seguintes termos:
- (i) Se for alcançada uma solução nos termos da alínea d) do presente parágrafo, o Comité limitará o seu relatório a uma breve exposição dos factos e da solução alcançada;
- (ii) Se não for alcançada uma solução nos termos da alínea d), o Comité deverá, no seu relatório, enunciar os factos relevantes relativos ao litígio entre os Estados Partes

em causa. As observações escritas e as actas das exposições orais feitas pelos Estados Partes em questão serão juntas ao relatório. O Comité poderá também comunicar apenas aos Estados Partes em causa quaisquer opiniões que possa considerar relevantes para o litígio entre ambos.

Em qualquer caso, o relatório será comunicado aos Estados Partes em causa.

2. Os Estados Partes depositarão uma declaração ao abrigo do n.º 1 do presente artigo junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias da mesma aos restantes Estados Partes. Uma declaração poderá ser retirada a qualquer momento mediante notificação do Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão que seja objecto de uma comunicação já transmitida ao abrigo do presente artigo; não será recebida qualquer outra comunicação de qualquer Estado Parte ao abrigo do presente artigo após a recepção da notificação de retirada da declaração pelo Secretário-Geral, salvo se o Estado Parte em causa tiver feito uma nova declaração.

Artigo 11.º

Procedimento de inquérito

1. Um Estado Parte no presente Protocolo poderá, em qualquer momento, declarar que reconhece a competência do Comité prevista no presente artigo.

2. Caso o Comité receba informação fidedigna indicando violações graves ou sistemáticas, por um Estado Parte, de qualquer um dos direitos económicos, sociais e culturais previstos no Pacto, convidará esse Estado Parte a cooperar no exame da informação e, para este efeito, a apresentar observações a respeito da informação em causa.

3. Tendo em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado Parte em causa, bem como qualquer outra informação fidedigna à sua disposição, o Comité poderá designar um ou mais dos seus membros para conduzir um inquérito e reportar urgentemente ao Comité sobre a matéria. Caso se justifique e com o consentimento do Estado Parte, o inquérito poderá incluir uma visita ao seu território.

4. Tal inquérito será conduzido de forma confidencial e procurar-se-á a cooperação do Estado Parte em todas as fases do processo.

5. Após o exame das conclusões do inquérito, o Comité transmitirá as mesmas ao Estado Parte em causa, juntamente com eventuais comentários e observações.

6. O Estado Parte em causa deverá, no prazo de seis meses após a recepção das conclusões, comentários e recomendações transmitidos pelo Comité, apresentar a este as suas próprias observações.

7. Depois de concluídos os procedimentos relativos a um inquérito levado a cabo em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, o Comité poderá, após consulta ao Estado

Parte em causa, decidir incluir um relato sumário dos resultados do inquérito no seu relatório anual previsto no artigo 15.º do presente Protocolo.

8. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma declaração em conformidade com o n.º 1 do presente artigo poderá, em qualquer momento, retirar essa declaração mediante notificação do Secretário-Geral.

Artigo 12.º

Seguimento do procedimento de inquérito

1. O Comité poderá convidar o Estado Parte em causa a incluir no seu relatório apresentado ao abrigo dos artigos 16.º e 17.º do Pacto informações sobre quaisquer medidas adoptadas em resposta a um inquérito realizado nos termos do artigo 11.º do presente Protocolo.

2. O Comité poderá, se necessário, após o termo do prazo de seis meses previsto no n.º 6 do artigo 11.º, convidar o Estado Parte em causa a informá-lo acerca das medidas adoptadas em resposta a tal inquérito.

Artigo 13.º

Medidas de protecção

Um Estado Parte tomará todas as medidas adequadas para garantir que os indivíduos sob a sua jurisdição não sejam sujeitos a qualquer forma de maus tratos ou ma-nobras de intimidação em consequência de comunicações com o Comité ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 14.º

Assistência e cooperação internacionais

1. O Comité transmitirá, conforme julgue apropriado, e com o consentimento do Estado Parte em causa, às agências especializadas, fundos e programas das Nações Unidas e outros organismos competentes, os seus pareceres ou recomendações relativos a comunicações e inquéritos que indiquem uma necessidade de aconselhamento ou assistência técnica, juntamente com eventuais observações e sugestões do Estado Parte sobre tais pareceres ou recomendações.

2. O Comité poderá também levar ao conhecimento de tais organismos, com o consentimento do Estado Parte em causa, qualquer questão emergente das comunicações analisadas ao abrigo do presente Protocolo que os possa ajudar a decidir, dentro do âmbito de competência de cada um, sobre a conveniência da adopção de medidas internacionais susceptíveis de contribuir para ajudar os Estados Partes a fazer progressos no sentido da realização dos direitos reconhecidos no Pacto.

3. Será estabelecido um fundo fiduciário em conformidade com os pertinentes procedimentos da Assembleia Geral, a ser administrado de acordo com as regras e regulamentos financeiros das Nações Unidas, a fim de prestar assistência especializada e técnica aos Estados Partes, com o consentimento do Estado Parte em causa, para melhorar a realização dos direitos consagrados no Pacto, assim contribuindo para o reforço das capacidades nacionais na área dos direitos económicos, sociais e culturais no contexto do presente Protocolo.

4. As disposições do presente artigo não prejudicam o dever de cada Estado Parte de cumprir as suas obrigações ao abrigo do Pacto.

Artigo 15.º

Relatório anual

O Comité incluirá no seu relatório anual um resumo das suas actividades ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 16.º

Difusão e informação

Cada Estado Parte compromete-se a tornar amplamente conhecidos e a difundir o Pacto e o presente Protocolo e a facilitar o acesso à informação sobre os pareceres e recomendações do Comité, particularmente sobre matérias que digam respeito a esse Estado Parte, e a fazê-lo em formatos acessíveis às pessoas com deficiência.

Artigo 17.º

Assinatura, ratificação e adesão

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado ou ratificado o Pacto ou aderido ao mesmo.

2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação de qualquer Estado que tenha ratificado o Pacto ou aderido ao mesmo. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado que tenha ratificado o Pacto ou aderido ao mesmo.

4. A adesão será efectuada mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data de depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão, o Protocolo entrará em vigor três meses após a data de depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 19.º

Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda ao presente Protocolo e apresentá-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá qualquer proposta de emenda aos Estados Partes, pedindo-lhes que o notifiquem sobre se concordam com a convocação de uma reunião de Estados Partes para discussão

e votação das propostas. Caso, no prazo de quatro meses após a data desta comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronunciar a favor da convocação de tal reunião, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia Geral para aprovação e, em seguida, a todos os Estados Partes para aceitação.

2. Qualquer emenda adoptada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que o número de instrumentos de aceitação depositados atingir os dois terços do número de Estados Partes à data da adopção da emenda. Daí em diante, a emenda entrará em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia após o depósito do seu próprio instrumento de aceitação. Uma emenda só será vinculativa para os Estados Partes que a tiverem aceite.

Artigo 20.º

Denúncia

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer momento mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. A denúncia não prejudicará a continuação da aplicação das disposições do presente Protocolo a qualquer comunicação apresentada ao abrigo dos artigos 2.º e 10.º ou a qualquer procedimento instaurado ao abrigo do artigo 11.º antes da data em que a denúncia começar a produzir efeitos.

Artigo 21.º

Notificação pelo Secretário-Geral

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados referidos no artigo 26.º, n.º 1, do Pacto dos seguintes factos:

- a) Assinaturas, ratificações e adesões ao abrigo do presente Protocolo;
- b) Data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer emenda introduzida em conformidade com o artigo 19.º;
- c) Qualquer denúncia em conformidade com o artigo 20.º.

Artigo 22.º

Línguas oficiais

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 26.º do Pacto.

Resolução n.º 57/VIII/2012

de 16 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

(Aprovação)

É aprovado, para ratificação, o Acordo de Cooperação Técnica e Financeira entre a República de Cabo Verde, a República da Gâmbia, a República da Guiné-Bissau, a República da Guiné, a República Islâmica da Mauritânia e a República do Senegal, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro lado, sobre o apoio norueguês para estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para além das duzentas milhas náuticas, assinado em Nova Iorque em 21 de Setembro de 2010, cujo texto em língua portuguesa se publica em anexo e faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

(Produção de efeitos)

O Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em 25 de Julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Acordo de Cooperação Técnica e Financeira entre a República de Cabo Verde, a República da Gâmbia, a República da Guiné-Bissau, a República da Guiné, a República Islâmica da Mauritânia e a República do Senegal, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro lado, sobre o apoio norueguês para o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas

A República de Cabo Verde, a República da Gâmbia, a República da Guiné-Bissau, a República da Guiné, a República Islâmica da Mauritânia e a República do Senegal (a seguir designados colectivamente por “*os seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana*”) e o Reino da Noruega (a seguir designado por “*Noruega*”);

Reconhecendo o importante contributo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (a seguir designada por “*a Convenção*”) para a manutenção da paz, da justiça e do progresso para todos os povos do mundo;

Conscientes da necessidade de estabelecer os limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas em conformidade com a Convenção;

Registando ainda que e do interesse geral da comunidade internacional que os Estados costeiros com uma plataforma continental superior a 200 milhas náuticas submetam, em conformidade com o artigo 76.º da Convenção

e o artigo 4.º do Anexo II da Convenção, informações sobre os limites exteriores da plataforma para além das 200 milhas náuticas a Comissão de Limites da Plataforma Continental (a seguir designada por “*a Comissão*”);

Relembrando que os seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana, com a assistência da Noruega, submeteram ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade com a decisão da Decima Oitava Reunião dos Estados Partes na Convenção constante do documento SPLOS/183, informações preliminares indicativas dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas, mostrando que todas satisfazem o critério de pertinência descrito nas Directivas Científicas e Técnicas da Comissão;

Reconhecendo que a fixação dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas tem implicações significativas para o desenvolvimento dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana;

Constatando que os seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana continuam a enfrentar desafios particulares no que respeita a submissão de informações à Comissão, nos termos do artigo 76.º da Convenção e do artigo 4.º do Anexo II da Convenção;

Relembrando que, na sua resolução A/RES/64171, parágrafo 20, a Assembleia-Geral das Nações Unidas exorta os Estados a continuarem a prestar assistência aos Estados em desenvolvimento, em particular aos países menos desenvolvidos e aos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, bem como aos Estados Costeiros Africanos, a nível bilateral e quando apropriado a nível multilateral, na preparação das propostas a submeter a Comissão relativamente ao estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas, incluindo a avaliação da natureza e extensão da plataforma continental de um Estado costeiro;

Considerando o Plano de Acção da Praia, adoptado na cidade da Praia, em 9 de Setembro de 2009, pelo Workshop Sub-regional sobre a Extensão dos Limites Exteriores da Plataforma Continental para além das 200 milhas náuticas, realizado com a participação de representantes dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana, e no qual se apela, nomeadamente, a celebração de acordos de cooperação técnica e financeira entre os países em causa e os seus parceiros de desenvolvimento, designadamente a Noruega, tendo em vista a realização dos projectos de estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas.

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

- (1) Sujeitando-se aos termos do presente Acordo e aos requisitos constitucionais aplicáveis as dotações orçamentais norueguesas, a Noruega fornecerá assistência técnica e financeira aos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana (a seguir designada por “*assistência norueguês*”) na preparação

das propostas a Comissão no que respeita ao estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas, em conformidade com os requisitos do artigo 76.º da Convenção e do artigo 4.º do seu Anexo II, bem como com as Regras de Procedimento e as Directivas Científicas e Técnicas da Comissão (a seguir designadas por “*propostas à Comissão*”).

- (2) A assistência norueguesa será prestada no âmbito do Acordo-Quadro de Cooperação Sub-regional entre os seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana sobre o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma da continental para além das 200 milhas náuticas.
- (3) Na implementação do presente Acordo, a Noruega e os seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana podem solicitar o apoio e a colaboração de outros parceiros, nomeadamente da Comissão da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (a seguir designada por “*Comissão da CEDEAO*”) e do Gabinete das Nações Unidas para a África Ocidental (a seguir designado por “*UNOWA*”).
- (4) A Noruega não tomara posição, nem aceitara qualquer responsabilidade, relativamente a quaisquer questões legais ou de outra natureza, respeitante à preparação das propostas à Comissão, incluindo questões referentes as linhas de base ou de quaisquer outras questões relevantes do direito internacional.

Artigo 2º

Para efeitos do presente Acordo, o termo “*plataforma continental dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana*” abrangerá também secções relevantes da plataforma continental onde exista, ou possa existir, uma questão não resolvida de delimitação marítima entre dois ou mais dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana, bem como a parte da plataforma continental coberta pelo Acordo de Gestão e Cooperação entre a República do Senegal e a República da Guiné-Bissau, de 14 de Outubro de 1993.

Artigo 3º

A assistência norueguesa incluirá uma avaliação da natureza e extensão da plataforma continental dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana e a definição dos seus limites exteriores. Para este efeito, a Noruega financiará um **estudo documental (desktop study)** da plataforma continental dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana, baseado na moderna tecnologia dos Sistemas de Informação Geográfica (GIS) e fornecida pelo Programa do PNUA para as Plataformas, representado pela GRID-Arendal, ao abrigo do Acordo-Quadro celebrado entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino da Noruega e a GRID-Arendal (a seguir designado por “*estudo documental*”).

Artigo 4º

Cada um dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana prestará assistência à GRID-Arendal na identificação das fontes de dados relevantes para o estudo documental que não estejam publicamente disponíveis e na obtenção de autorizações de acesso aos dados e informações relevantes. Nos casos em que uma autorização do Estado costeiro em causa se revele necessária para se ter acesso a esses dados, cada um dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana compromete-se a conceder essas autorizações a GRID-Arendal.

Artigo 5º

A Noruega garantirá que:

- (1) Salvo com o consentimento do Estado ou Estados costeiros em causa, a GRID-Arendal deve limitar o acesso aos dados e outros documentos que não se encontrem de outro modo a disposições do público e que estejam em sua posse para o estudo documental, apenas as pessoas que necessitem acede-los devido as funções que desempenham no âmbito da assistência norueguesa, incluindo o estudo documental. A Noruega informara ao Estado ou aos Estados costeiros em causa, os nomes e as nacionalidades dessas pessoas.
- (2) A GRID-Arendal exigira as pessoas que tenham acesso aos dados e outros documentos sob sua custódia, relativos ao estudo documental, que não divulguem qualquer informação que não se encontre publicamente disponível, de que venham a ter conhecimento devido as funções que desempenham no âmbito da assistência norueguesa, incluindo o estudo documental. Esta interdição continua a ser aplicável depois de cessarem as suas funções no âmbito da assistência Norueguesa, incluindo o estudo documental.
- (3) A GRID-Arendal é responsável, em conformidade com as leis norueguesas, por assegurar a protecção adequada dos dados e outros materiais referidos nos parágrafos (1) e (2), bem como pela aplicação de quaisquer responsabilidades.

Artigo 6º

A assistência norueguesa pode incluir uma oferta a cada um dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana, para que enviem peritos seus para a GRID-Arendal, no âmbito da preparação do estudo documental, para fins de formação e capacitação. As modalidades desta oferta serão especificadas posteriormente, após consultas entre a Noruega e cada um dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana.

Artigo 7º

- (1) Caso o estudo documental determine que é necessário recolher dados adicionais para

suportar as propostas à Comissão, a Noruega tenciona contribuir para o financiamento da aquisição e processamento de dados sísmicos e/ou batimétricos adicionais, incluindo a gestão do programa de aquisição. As modalidades desta oferta serão posteriormente especificadas, após consultas entre a Noruega e os seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana.

- (2) Uma Agência de Execução será designada para a gestão de tal programa de aquisição de dados.
- (3) A Agência de Execução celebrará um contrato com o fornecedor de um barco para proceder à aquisição de dados sísmicos e/ou batimétricos adicionais. Uma cópia do contrato será submetida ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino da Noruega para aprovação, antes de sua entrada em vigor, devendo ser remetida aos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana para informação.

Artigo 8º

- (1) Em caso de necessidade, a assistência norueguesa pode incluir consultoria e assistência técnica no que respeita à determinação das linhas de base rectas estabelecidos nos artigos 7.º, 9.º e 10.º da Convenção e a elaboração de cartas ou listas de coordenadas geográficas mostrando essas linhas de base, em conformidade com o artigo 16.º da Convenção. Cópias de cada carta ou lista serão depositadas junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 16.º da Convenção.
- (2) Em caso de necessidade, a assistência norueguesa pode também incluir a consultoria e assistência técnica no estabelecimento da linha de base normal a partir da qual e medida a largura do mar territorial, conforme descrita no artigo 5.º da Convenção.
- (3) No caso da República de Cabo Verde, a assistência norueguesa pode incluir consultoria e assistência técnica na elaboração das cartas e listas de coordenadas geográficas que indicam as linhas de base arquipelágicas da República de Cabo Verde, conforme previstas pelo artigo 47.º da Convenção. Cópias de cada uma das cartas ou listas serão depositadas junto do Secretário-Geral das Nações Unidas conforme as disposições do artigo 47.º da Convenção.

Artigo 9º

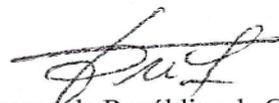
Noruega reserva o direito, a luz de circunstâncias imprevistas, de suspender ou terminar unilateralmente, a qualquer momento, a assistência prestada ao abrigo do presente Acordo em relação a um ou mais dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana.

Artigo 10º

- (1) Os textos em Inglês, Francês e Português do presente Acordo são igualmente autênticos. Em caso de divergência prevalece o texto em Inglês.
- (2) Os originais deste Acordo serão depositados junto do Governo da República de Cabo Verde, que actuará como Depositário.
- (3) O presente Acordo entra em vigor a partir da sua assinatura por cada um dos seis Estados dos costeiros da sub-região Oeste Africana e a Noruega.
- (4) Depois de sua entrada em vigor, o Acordo será registado pelo Depositário junto do Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o disposto no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.
- (5) O presente Acordo ficara depositado nos arquivos do Governo da República de Cabo Verde. Cópias devidamente certificadas serão transmitidas pelo Depositário aos Governos dos restantes Estados signatários.

Em fé do qual, os abaixo assinados devidamente autorizados pelos respectivos Governos, apuseram sua assinatura ao presente Acordo.

Feito em Nova Iorque, no dia vinte e um de Setembro do ano dois mil e dez.



Pelo Governo da República de Cabo Verde



Pelo Governo da República de Gâmbia



Pelo Governo da República da Guiné



Pelo Governo da República da Guiné-Bissau



Pelo Governo da República Islâmica da Mauritânia



Pelo Governo da República do Senegal



Resolução n.º 58/VIII/2012

de 16 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 179º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo Quadro de Co-Operação Sub-Regional entre os Governos da República de Cabo Verde, da República da Gâmbia, da República da Guiné-Bissau, da República da Guiné, da República Islâmica da Mauritânia e da República do Senegal sobre o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas assinado em Nova Iorque em 21 de Setembro de 2010, cujo texto em língua portuguesa se publica em anexo e faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Acordo-Quadro de Cooperaç o Sub-Regional entre os Governos da Rep blica de Cabo Verde, da Rep blica da G mbia, da Rep blica da Guin -Bissau, da Rep blica da Guin , da Rep blica Isl mica da Maurit nia e da Rep blica do Senegal sobre o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para al m das 200 milhas n uticas

Os Governos da Rep blica de Cabo Verde, da Rep blica da G mbia, da Rep blica da Guin -Bissau, da Rep blica da Guin , da Rep blica Isl mica da Maurit nia e da Rep blica do Senegal (a seguir designados colectivamente por “as Partes”;

Reconhecendo o importante contributo da Convenç o das Naç es Unidas sobre o Direito do Mar (a seguir designada por “a Convenç o”) para a manutenç o da paz, da justiça e do progresso para todos os povos do mundo;

Conscientes da necessidade de estabelecer os limites exteriores da plataforma continental para al m das 200 milhas n uticas em conformidade com a Convenç o;

Registando ainda que   de interesse geral da comunidade internacional que os Estados costeiros com uma plataforma continental superior a 200 milhas n uticas submetam, em conformidade com o artigo 76.º da Convenç o e o artigo 4.º

do Anexo II da Convenç o, informaç es sobre os limites exteriores da plataforma para al m das 200 milhas n uticas   Comiss o de Limites da Plataforma Continental (a seguir designada por “a Comiss o”);

Relembrando que as Partes, com a assist ncia da Noruega, submeteram ao Secret rio-Geral das Naç es Unidas, em conformidade com a decis o da D cima Oitava Reuni o dos Estados Partes na Convenç o constante do documento SPLOS/183, informaç es preliminares indicativas dos limites exteriores da plataforma continental para al m das 200 milhas n uticas, mostrando que todas satisfazem o crit rio de pertin ncia descrito nas Directivas Cientificas e T cnicas da Comiss o;

Reconhecendo que a fixa o dos limites exteriores da plataforma continental para al m das 200 milhas n uticas tem implicaç es significativas para o desenvolvimento das Partes;

Cientes da exist ncia, entre algumas das Partes, de quest es n o solucionadas de delimita o mar tima, incluindo a delimita o da plataforma continental para al m das 200 milhas n uticas;

Tendo presente que o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para al m das 200 milhas n uticas n o prejudica a quest o da delimita o da plataforma continental entre Estados com costas opostas ou adjacentes;

Afirmando que as Partes t m todos um forte interesse comum no que diz respeito ao estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para al m das 200 milhas n uticas, sem preju zo da futura delimita o da plataforma continental entre elas;

Determinadas a unirem esforç os para salvaguardar e promover os seus interesses comuns no que respeita ao estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para al m das 200 milhas n uticas, e para alcanç ar a m xima efici ncia e efectividade de custos na colecta de dados cientificos e t cnicos pertinentes,

Considerando o Plano de Acç o da Praia, adoptado na cidade da Praia, em 9 de Setembro de 2009, pelo Workshop Sub-regional sobre a Extens o dos Limites Exteriores da Plataforma Continental para al m das 200 milhas n uticas, realizado com a participa o efectiva dos representantes das Partes, e no qual se apela, nomeadamente,   celebra o de um Acordo-Quadro de Cooperaç o Sub-regional entre os pa ses em causa, tendo em vista a realiza o dos projectos para o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para al m das 200 milhas n uticas;

Acordam no seguinte:

Artigo 1º

(1) Para os efeitos do presente Acordo-Quadro, as Partes cooperar o na prepara o de propostas, conjuntas ou individuais, a submeter   Comiss o sobre o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para al m das 200 milhas mar timas, em conformidade

com os requisitos do artigo 76.º da Convenção e do artigo 4.º do Anexo II da Convenção, bem como com as Regras de Procedimento e as Directivas Científicas e Técnicas da Comissão, a seguir designadas por “*propostas à Comissão*”.

(2) Esta cooperação terá lugar no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica e Financeira entre as Partes, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro lado, na base do apoio norueguês ao estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas.

(3) Na implementação do presente Acordo-Quadro, as Partes podem solicitar o apoio e a colaboração de outros parceiros, nomeadamente a Comissão da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (a seguir designada por “*Comissão da CEDEAO*”) e do Gabinete das Nações Unidas para a África Ocidental (a seguir designado por “*UNOWA*”).

Artigo 2.º

(1) Cada uma das Partes terá uma Comissão Nacional responsável pela preparação e seguimento das propostas à Comissão.

(2) Será criado um Comité de Ligação constituído por dois representantes de cada uma das Comissões Nacionais. O Comité de Ligação reunir-se-á uma vez por semestre e sempre que for necessário.

(3) As funções do Comité de Ligação serão as de ordenação e troca de informações sobre os trabalhos realizados pelas Comissões Nacionais.

(4) A Comissão da CEDEAO, o UNOWA, bem como outros parceiros que prestam assistência as Partes na preparação das propostas à Comissão, nomeadamente a Noruega, podem ser convidados a participar nas reuniões do Comité de Ligação, como observadores.

Artigo 3º

(1) Para efeitos do presente Acordo-Quadro, o termo “*plataforma continental das Partes*” abrangerá também porções relevantes da plataforma continental em que exista, ou possa existir, uma questão não resolvida de delimitação marítima entre dois ou mais das Partes, bem como a porção da plataforma continental coberta pelo Acordo de Gestão e Cooperação entre a República do Senegal e a República da Guiné-Bissau, de 14 de Outubro de 1993.

(2) As questões de delimitação não resolvidas entre dois ou mais dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana serão consideradas como “*disputas marítimas*” para os efeitos do artigo 5.º, alínea a), do anexo I das Regras de Procedimento da Comissão.

(3) As porções da plataforma continental em que exista, ou possa existir, uma disputa marítima entre dois ou mais das Partes serão consideradas como “*áreas sob disputa*” para efeitos do artigo 5.º, alínea a), do Anexo I das Regras de Procedimento da Comissão.

Artigo 4.º

(1) Nos casos em que exista, ou possa existir, uma disputa marítima entre dois ou mais dos Estados Partes, os Estados envolvidos na disputa poderão submeter propostas, conjuntas ou separadas, à Comissão solicitando-lhe que formule recomendações a respeito da delimitação dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas sem ter em conta a delimitação das fronteiras entre elas.

(2) As Partes dão o seu consentimento prévio para que a Comissão tome em consideração as propostas que lhe são submetidas em áreas sob disputa.

(3) As propostas da Comissão e as recomendações que forem aprovadas pela mesma Comissão não prejudicam as posições de qualquer dos Estados envolvidos na disputa marítima no que respeita à mesma e serão sem prejuízo da delimitação futura das fronteiras marítimas nas áreas sob disputa, incluindo a delimitação da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas.

(4) A delimitação das fronteiras marítimas nas áreas sob disputa, incluindo a delimitação da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas, será acordada entre os Estados envolvidos na disputa com base no direito internacional, após a Comissão ter concluído o exame das propostas, conjuntas ou separadas, que lhe forem submetidas por esses Estados.

Artigo 5º

A República do Senegal e a República da Guiné-Bissau concordam em submeter uma proposta conjunta à Comissão no que diz respeito à parte da plataforma continental abrangida pelo Acordo de Gestão e Cooperação entre a República do Senegal e a República da Guiné-Bissau, de 14 de Outubro de 1993.

Artigo 6º

O presente Acordo-Quadro não afecta os direitos e as obrigações decorrentes de tratados anteriormente assumidos pelas Partes em matéria de delimitação marítima.

Artigo 7º

(1) Os textos em Inglês, Francês e Português do presente Acordo-Quadro são igualmente autênticos.

(2) Os originais deste Acordo-Quadro serão depositados junto do Governo da República de Cabo Verde que actuará como Depositário.

(3) O presente Acordo-Quadro entra provisoriamente em vigor a partir da sua assinatura pelas Partes e definitivamente após o cumprimento dos requisitos constitucionais internos de pelo menos quatro (4) das Partes.

(4) Depois de sua entrada em vigor, o Acordo-Quadro será registado pelo Depositário junto do Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com as disposições do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

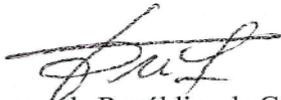
(5) O presente Acordo-Quadro ficará depositado nos arquivos do Governo da República de Cabo Verde. Cópias devidamente certificadas serão enviadas pelo Depositário aos Governos dos restantes Estados signatários.

Artigo 8º

Qualquer diferendo resultante da interpretação ou aplicação do presente Acordo-Quadro será resolvido amigavelmente pela via diplomática ou por qualquer outro meio pacífico.

Em fé do qual, os abaixo assinados devidamente autorizados pelos respectivos Governos, apuseram sua assinatura ao presente Acordo-Quadro.

Feito em Nova Iorque, no dia vinte e um de Setembro do ano dois mil e dez.



Pelo Governo da República de Cabo Verde



Pelo Governo da República de Gâmbia



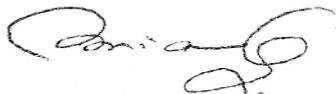
Pelo Governo da República da Guiné



Pelo Governo da República da Guiné-Bissau



Pelo Governo da República Islâmica da Mauritània



Pelo Governo da República do Senegal



—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 24/2012

de 16 de Agosto

Com o desenvolvimento da Sociedade de Informação o Governo pretende criar um sistema de informação que terá fortes impactos sobre o domínio das actividades humanas, na organização da produção e ordenamento do seu território, na forma de trabalhar, no processo de distribuição dos bens e serviços, no processo educativo,

na disseminação da cultura, na prestação de serviços públicos, sociais e de saúde, na realização da justiça, e na forma de governar e de interagir com os cidadãos.

Neste contexto, a existência e a divulgação de informação geográfica permitem um maior conhecimento do território, a sua preservação, valorização e desenvolvimento, suscitando o envolvimento mais activo dos cidadãos.

As Tecnologias de Informação e Comunicação pressupõem um novo desafio na instrumentação da governação dos territórios e dos seus recursos populacionais e naturais. A produção e o manuseamento de informação de interesse para a Administração Pública e para a cidadania, comprometidos com a melhoria do bem-estar geral, exigem a implementação de sistemas integrados de informação que garantam, a um tempo, a actualização e gestão contínua dos dados, seu processamento e utilização à escala administrativa adequada, em cada momento e, por outro lado, que contribua para a consolidação de sistemas e mecanismos de gestão, assentes nas tecnologias de informação, capazes de gerar segurança jurídica e certeza nos procedimentos, condições essenciais ao desenvolvimento sócio-económico dos mercados.

É objectivo do Governo construir uma Administração Pública suportada por infra-estruturas tecnológicas internas operáveis e seguras que propiciem um desenvolvimento empresarial competitivo e de um serviço público eficiente e transparente.

Neste sentido, o Governo cria o Sistema de Informação Territorial de Cabo Verde (SIT-CV), que constitua a base dos Sistemas de Informação Georreferenciados, uma ferramenta imprescindível na produção de segurança jurídica e informação instrumental, em que se combinam, território, recursos e pessoas.

O objectivo imediato é o de que todos os instrumentos de gestão territorial em vigor, de âmbito nacional e local, estejam disponíveis no Sistema. A curto prazo deverá igualmente estar disponível informação territorial de grande parte dos sectores públicos e privados. Assim, será possível através do SIT-CV, conhecer a dinâmica da gestão territorial do país, entre outros projectos de infra-estruturas existentes.

O Sistema integra ainda um modelo integrado com implicações de ordem transversal e sinergias ao nível das reformas de carácter organizacional, processual, do sistema de planeamento e de capacitação dos recursos humanos.

Importa ainda referir-se que o Concelho Coordenador de Cartografia e Cadastro criado pelo Decreto-Lei n.º 32/2008, de 20 de Outubro, é um órgão que compete garantir a articulação e a coordenação das actividades dos organismos e serviços públicos legalmente competentes, com uma intervenção directa em matéria de Cartografia e Cadastro e funciona na directa dependência do membro do Governo responsável pela área de Cartografia e Cadastro.

Ciente da importância desta infra-estrutura, entendeu-se ser oportuna a institucionalização do SIT-CV, enquanto Infra-estrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDE-CV), assentes numa plataforma tecnológica segura e operável.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma regula a institucionalização do Sistema de Informação Territorial de Cabo Verde (SIT-CV), fixando as normas para a sua Gestão e Manutenção, enquanto uma Infra-estrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDE-CV).

2. O presente diploma define ainda as competências do Conselho Coordenador de Cartografia Cadastro (CCCC), bem como os respectivos procedimentos para acesso electrónico aos repositórios de dados para a utilização.

Artigo 2.º

Natureza

O Sistema de Informação Territorial de Cabo Verde é um sistema standardizado e integrado de um conjunto de recursos tecnológicos e procedimentos, cuja finalidade é a gestão e publicação de informação geográfica disponível a todas as instituições nacionais.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todas as entidades públicas que tem a responsabilidade de produção, utilização e disponibilização de informação geográfica.

Artigo 4.º

Conceitos

Para os fins deste diploma, entende-se por:

- a*) «Infra-Estrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDE-CV)», conjunto integrado de tecnologias, políticas, mecanismos e procedimentos de coordenação e monitorização, padrões e acordos, necessários para facilitar e ordenar a produção, o armazenamento, o acesso, a difusão e o uso dos dados geoespaciais de origem nacional;
- b*) «Dado ou Informação Geoespacial», aquele que se distingue essencialmente pela componente espacial, que associa a cada entidade ou fenómeno uma localização no espaço, traduzido por um sistema geodésico de referência, em dado instantâneo ou período de tempo, podendo ser derivado, de entre outras fontes, das tecnologias de levantamento, inclusive as associadas a sistemas globais de posicionamento apoiados por satélites, bem como de mapeamento ou de detecção remota;
- c*) «Cartografia Temática», aquela que utiliza como suporte a cartografia básica ou derivada, singulariza ou desenvolve algum aspecto concreto da informação topográfica nela contida ou incorpora informação adicional específica;

d) «Cartografia Oficial», toda a cartografia directamente produzida ou promovida a sua produção pelo Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro em obediência às normas técnicas instituídas;

e) «Cartografia Homologada», aquela produzida por entidades privadas que tenha sido reconhecida como cumprindo os padrões técnicos considerados adequados para o tipo de cartografia em causa;

f) «Cartografia Derivada», aquela formada por processos de adição ou generalização da informação topográfica contida na cartografia básica pré-existente e que respeita às normas cartográficas;

g) «Metadados de Informações Geoespaciais», conjunto de informações descritivas sobre os dados, incluindo as características do seu levantamento, produção, qualidade e estrutura de armazenamento, essenciais para promover a sua documentação, integração e disponibilização, bem como possibilitar a sua busca e exploração;

h) «Serviço Nacional responsável pela área de Cartografia e Cadastro», entidade pública responsável pela implementação de medidas legais e regulamentares respeitantes à gestão, coordenação e manutenção da Infra-estrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde;

i) «Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro (CCCC)», órgão de articulação e coordenação das actividades dos organismos e serviços públicos legalmente competentes em matéria de cartografia e cadastro que funciona na directa dependência do membro do Governo responsável pela área da Cartografia e Cadastro, e que tem a responsabilidade na implementação, seguimento e avaliação das medidas e políticas relacionadas com a produção e difusão dos dados espaciais.

Artigo 5.º

Objectivos

1. O SIT-CV enquanto IDE-CV tem os seguintes objectivos:

- a*) Estabelecer regras e medidas para uma adequada organização na produção, no armazenamento, no acesso, na difusão e no uso dos dados geoespaciais nacionais, quer de proveniência municipal, quer das entidades públicas privadas, em proveito do desenvolvimento do país;
- b*) Promover a produção e a actualização dos dados geoespaciais pelos vários sectores públicos do Estado, pelos Municípios e pelas entidades privadas, respeitando os padrões e as normas estabelecidas pelo Serviço Nacional da Cartografia e Cadastro e homologados pelo

seu representante máximo ou pela entidade de tutela, ouvindo sempre que necessário o Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro (CCCC);

- c) Evitar a duplicidade de acções e o desperdício de recursos na obtenção de dados geoespaciais pelos órgãos da administração pública;
- d) Promover uma adequada divulgação e uso do modelo de metadados a serem utilizados para os dados geoespaciais existentes em Cabo Verde, disperso por diversas instituições;
- e) Permitir um maior conhecimento do território, apoiando a sua preservação, valorização, desenvolvimento e suscitando um envolvimento mais activo dos cidadãos; e
- f) Viabilizar a rápida identificação e o acesso ao conjunto de serviços de dados geoespaciais, que representam uma mais-valia importante para a análise do território e para a modelação e monitorização dos fenómenos que nele ocorrem, apoiando a definição e aplicação da política de base territorial.

2. O Registo das informações geoespaciais na IDE-CV tem por objectivo elencar e dar a conhecer a produção do conjunto de dados geoespaciais e cartográficos disponibilizados pelo Serviço Nacional responsável pelo sector de Cartografia e Cadastro.

3. Para os efeitos dos objectivos a que se refere o número anterior, é implementada uma Plataforma Tecnológica suportada por infra-estrutura tecnológica interoperável e segura de Dados Geoespaciais, sendo o portal principal para o acesso aos dados, bem como aos seus metadados e serviços relacionados.

Artigo 6.º

Dados Estatísticos

Os dados estatísticos podem, através do Serviço Nacional responsável pelo sector de Cartografia e Cadastro, ser considerados como dados geoespaciais, desde que estejam de acordo com a definição da alínea b) do artigo 4.º.

Artigo 7.º

Dados Geoespaciais Oficiais

São considerados dados geoespaciais oficiais aqueles homologados pelo Serviço Nacional responsável pela área de Cartografia e Cadastro, e que estejam em conformidade com a alínea d) do artigo 4.º.

Artigo 8.º

O Geoportal da IDE-CV

1. O Geoportal da IDE-CV deve assegurar a possibilidade de pesquisar, visualizar, explorar e descarregar dados geoespaciais sobre o território nacional, numa perspectiva de partilha e acesso a todos os dados distribuídos.

2. Para assegurar a interoperabilidade entre os sistemas integrados na IDE-CV e, entre estes com os utilizadores externos, as soluções tecnológicas aplicadas devem cumprir as normas regulamentares nacionais em matéria de informação geográfica.

Artigo 9.º

Tecnologia do Sistema

A Tecnologia do Sistema é garantida pelo Serviço responsável do sector de Cartografia e Cadastro, Órgão competente para gestão e manutenção da IDE-CV.

Artigo 10.º

Registo das Informações Geoespaciais na IDE-CV

1. O acesso à Informação Geoespacial disponível na IDE-CV é feito e mantido pelo Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro.

2. São obrigatoriamente registadas na IDE-CV:

- a) Conjunto de dados geoespaciais das entidades públicas;
- b) Cartografia Oficial e Temática;
- c) Cartografia Homologada.

3. O conjunto de dados geoespaciais e a cartografia oficial cujo acesso possa comprometer as relações internacionais, a segurança pública ou a defesa nacional podem não ser inscritos na IDE-CV.

4. Podem ser inscritos na IDE-CV a produção privada de conjunto de dados geoespaciais e de cartografia para fins privados.

Artigo 11.º

Metadados

1. A apresentação dos metadados das informações geoespaciais é obrigatória para todos os órgãos e entidades do Estado e dos Municípios e facultativo para as entidades privadas, mas de cumprimento obrigatório quando pretenda ser integrado na IDE-CV.

2. Constituem excepção a esta obrigatoriedade as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança interna e externa do Estado.

Artigo 12.º

Criação e publicação de Metadados

1. Compete a cada entidade zelar pela criação e publicação dos metadados referentes ao conjunto de serviços de dados geoespaciais, em conformidade com os padrões definidos pelo Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro.

2. As entidades públicas e privadas responsáveis pela produção de informação espacial devem designar um representante que deverá zelar e dar procedimento à inscrição dos Metadados no geoportal IDE-CV.

Artigo 13.º

Perfil dos Metadados Geoespaciais de Cabo Verde

1. O Perfil dos Metadados Geoespaciais de Cabo Verde é constituído por um conjunto de Metadados de carácter obrigatórios e facultativos.

2. Compete ao Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro a actualização do Perfil de Metadados Geoespaciais de Cabo Verde, e facultar o acesso às fichas de Metadados estruturadas de acordo com o Perfil dos Metadados Geoespaciais de Cabo Verde.

Artigo 14.º

Rede de Serviços de Dados Geoespaciais

1. Para efeitos de suporte à operacionalização da IDE-CV, é constituída uma rede de serviços que englobe o conjunto de serviços de dados geoespaciais em relação aos quais tenham sido criados Metadados.

2. A rede de serviços referida no número anterior deve proporcionar aos utilizadores o acesso aos seguintes serviços:

- a) Serviço de pesquisa, que permite procurar conjunto de serviços de dados geoespaciais com base no conteúdo dos correspondentes Metadados;
- b) Serviço de visualização, que permite visualizar, navegar, aumentar e reduzir a escala de visualização, deslocar ou sobrepor conjuntos visualizáveis de dados geoespaciais informação contida em legendas e quaisquer conteúdos relevantes dos Metadados;
- c) Serviço de transformação, que permite transformar conjuntos de dados geoespaciais, tendo por objectivo garantir a interoperabilidade;
- d) Serviço de descarregamento, que permite descarregar e, se exequível, aceder directamente a cópias integrais ou parciais de conjuntos de dados geoespaciais.

3. As entidades públicas devem estabelecer e gerir uma rede de serviços de dados geoespaciais que serão da sua responsabilidade, garantindo a criação de Metadados para esses dados e serviços.

Artigo 15.º

Acesso aos serviços de dados geoespaciais

1. O acesso aos serviços de dados geoespaciais realiza-se através da Internet ou de qualquer outro meio de comunicação e estará condicionado ao cumprimento, por parte dos interessados, dos procedimentos técnicos que permitam a interoperabilidade do seu sistema com a IDE-CV.

2. O acesso aos serviços de dados geoespaciais disponibilizados na IDE-CV pelos diferentes parceiros do Sistema é público, sem prejuízo das limitações de acesso estabelecidas pelo presente diploma.

Artigo 16.º

Condições de acesso aos serviços de dados geoespaciais

1. As entidades públicas devem assegurar que os serviços referidos nas al. a) e b) do n.º 2 do artigo 14.º sejam colocados gratuitamente à disposição do público.

2. Os dados disponibilizados através do serviço de visualização a que se refere na al. b) do n.º 2 do artigo 14.º devem ser apresentados numa forma que salvguarde as restrições de uso definidos pelas instituições, impedindo a sua reutilização para fins comerciais.

3. Os serviços referidos nas al. c) e d) do n.º 2 do artigo 14.º podem ser acedidos por declarações de isenção de responsabilidade, licenças ou, credenciação, e se necessário por licenças comuns.

Artigo 17.º

Limitações de acesso público ao conjunto de serviços de dados geoespaciais

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, as entidades públicas podem restringir o acesso do público ao conjunto de serviços de dados geoespaciais através dos serviços referidos nas alíneas do n.º 2 do artigo 14.º, caso tal acesso possa prejudicar a segurança pública ou a defesa nacional, em alguns dos seguintes aspectos:

- a) O funcionamento da justiça, o direito a um julgamento equitativo ou à possibilidade das entidades públicas realizar inquéritos de natureza criminal ou disciplinar;
- b) A confidencialidade das informações comerciais ou industriais, para a protecção do interesse económico e do interesse público em manter a confidencialidade estatística e o segredo fiscal;
- c) Os direitos de autor;
- d) A Segurança e salvaguarda dos dados sectoriais, excepto se estas consentirem a divulgação da informação;
- e) A protecção dos bens ambientais a que essa informação diz respeito, como por exemplo, a localização de espécies raras.

Artigo 18.º

Entidades Públicas e Privadas

As entidades públicas e privadas devem:

- a) Na produção, directa ou indirecta, ou na aquisição dos dados geoespaciais, obedecer aos padrões estabelecidos pela IDE-CV e às normas relativas à Cartografia Nacional;
- b) Consultar a entidade coordenadora responsável antes de iniciar a execução de novos projectos para a produção dos dados geoespaciais, visando eliminar a duplicidade de esforços e recursos.

Artigo 19.º

Competências do Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro

1. Compete ao Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro:

- a) Assegurar a execução da política nacional de informação geográfica de base;
- b) Criar e manter as bases de dados cartográficas de referência indispensáveis ao País;
- c) Apoiar tecnicamente às diversas entidades produtoras que utilizam a informação georeferenciada;
- d) Construir, disponibilizar e operar o SIT-CV, em conformidade com o Plano de Acção para Gestão e Manutenção da IDE-CV nos termos do artigo seguinte;

- e) Exercer a função de gestor da IDE-CV, por meio da gestão, manutenção e actualização da informação georreferenciada, coordenando a escolha, incorporação e disponibilização de novas funcionalidades no SIT-CV;
- f) Divulgar os procedimentos para o acesso electrónico aos repositórios de dados e seus metadados distribuídos e para utilização dos serviços correspondentes em cumprimento às directrizes definidas pelo CCCC para a IDE-CV;
- g) Observar eventuais restrições impostas à publicação e acesso aos dados geoespaciais definidos pelos órgãos produtores;
- h) Preservar o sigilo dos dados estatísticos considerados dados geoespaciais;
- i) Apresentar as propostas dos recursos necessários para a implementação, gestão e manutenção da IDE-CV.

2. O Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro envia à CCCC, anualmente, o relatório das actividades realizadas observando o estipulado no artigo seguinte.

Artigo 20.º

Competências do Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro

1. O CCCC é um órgão de articulação e coordenação das actividades dos organismos e serviços públicos legalmente competentes em matéria de cartografia e cadastro.

2. Compete à CCCC, no âmbito do presente diploma:

- a) Estabelecer os procedimentos para a avaliação dos novos projectos, dispostos na alínea b) do artigo 18.º;
- b) Acompanhar a definição das directrizes para a IDE-CV, com o objectivo de subsidiar a acção do Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro, nos termos da alínea c) do artigo 19.º;
- c) Garantir que a IDE-CV seja implementada e mantida em conformidade com a Plataforma Tecnológica implementada, necessária à sua montagem e manutenção;
- d) Acompanhar as actividades desempenhadas pelo Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro, nos termos do disposto no artigo 18.º;
- e) Acompanhar a coordenação e implementação do IDE-CV de acordo com o Plano de Acção a que se refere a alínea g) do presente artigo;
- f) Responsabilizar as diversas entidades produtoras e utilizadoras das informações geográficas, que no âmbito das suas competências deve colaborar, disponibilizar e actualizar as informações por elas produzidas para que possam ser publicadas na IDE-CV;
- g) Apreciação e aprovação do Plano de Acção para Gestão e Manutenção da IDE-CV, para

atender ao estabelecido neste diploma, até noventa dias após a sua publicação, contendo, entre outros, os seguintes aspectos:

- i. Prazo para a implantação das estruturas física e virtual da IDE-CV;
- ii. Prazo para o Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro homologar normas para os padrões dos metadados dos dados geoespaciais;
- iii. Prazo para os órgãos e entidades públicas estatais e municipais disponibilizarem ao Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro e armazenarem, no servidor do sistema de sua responsabilidade, os metadados dos dados geoespaciais do seu acervo;
- iv. Prazo para o início da divulgação dos metadados dos dados geoespaciais e da disponibilização dos serviços relacionados, pela IDE-CV;
- v. Regras para a disponibilização na IDE-CV dos metadados de novos projectos ou aquisições de dados geoespaciais; e
- vi. Promover recursos financeiros necessários para a implementação da IDE-CV, ouvindo o Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro, incluindo as necessidades da IDE-CV e dos SIG, necessários ao desenvolvimento dos padrões, para divulgação na IDE-CV, capacitação dos recursos humanos e promoção de parcerias com entidades e órgãos públicos estatais e municipais.

Artigo 21.º

Acordos e Cooperação para a partilha de conjuntos de dados geoespaciais entre as instituições Públicas

1. Cabe à Instituição nacional responsável pelo sector de cartografia e cadastro, promover junto dos órgãos das administrações públicas do Estado, das Autarquias Locais e entidades privadas, as acções voltadas à celebração de acordos e cooperação, visando a partilha dos seus acervos de dados geoespaciais.

2. As entidades públicas devem partilhar o conjunto de serviços de dados geoespaciais, numa base de reciprocidade e sem custos, através de protocolos celebrados entre elas ou de acordos estabelecidos no âmbito do CCCC.

3. Não podem ser colocadas restrições susceptíveis de criar obstáculos à utilização e à partilha entre entidades públicas do conjunto de serviços de dados geoespaciais;

4. Excepcionalmente, as entidades públicas que fornecem conjunto de serviços de dados geoespaciais podem conceder licenças de exploração dos mesmos, sem prejuízo do estipulado no presente diploma.

5- As licenças referidas no número anterior devem ser inteiramente compatíveis com o objectivo geral de facilitar a partilha do conjunto de serviços de dados geoespaciais entre autoridades públicas.

Artigo 22.º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2012.

*José Maria Pereira Neves - Sara Maria Duarte Lopes
- Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Promulgado em 3 de Agosto de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—oço—

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 35/2012

de 16 de Agosto

O novo regime jurídico de exploração dos jogos de fortuna ou azar impõe a regulamentação de vários aspectos dessa actividade para sua operacionalidade em Cabo Verde.

Efectivamente, a implantação dos jogos de fortuna ou azar comporta a necessidade de garantir um conjunto de requisitos relativos à segurança de informação que permitam a fiscalização e o controlo das operações e do funcionamento dos Casinos ou salas de jogos de fortuna ou azar inseridas em empreendimentos turísticos com classificação igual ou superior a quatro estrelas.

Visando esse objectivo, a presente Portaria vem regular os critérios de definição e utilização dos equipamentos de jogos utilizáveis nas salas de jogos de fortuna ou azar inseridas e nos casinos e nas salas de jogos inseridas em empreendimentos turísticos de quatro ou mais estrelas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 73.º e artigos 74.º e 75.º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de Maio;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 204.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro do Turismo, Indústria e Energia, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente Portaria estabelece os critérios e as normas equipamentos de jogo nos casinos e nas salas de jogos de fortuna ou azar inseridas em empreendimentos turísticos de quatro ou mais estrelas.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente Portaria é aplicável aos casinos e salas de jogos de fortuna ou azar inseridas em empreendimentos turísticos com classificação igual ou superior a quatro estrelas.

Artigo 3.º

Máquinas e equipamentos de jogos

O fabrico, a importação, a venda e o transporte de máquinas e equipamentos destinados à exploração de jogos de fortuna ou azar no país carecem da autorização de serviço da Inspeção Geral de Jogos.

Artigo 4.º

Lista de fabricantes ou fornecedores

1. A Inspeção Geral de Jogos aprova, publica e mantém actualizada uma lista de fabricantes e/ou de fornecedores de máquinas e equipamentos de jogos de fortuna ou azar.

2. As entidades aprovadas como fabricantes e/ou fornecedoras devem garantir que todas as máquinas e equipamentos de jogos, fabricados ou fornecidos cumpram com normas técnicas e requisitos de desempenho definidos, bem como com a classe aprovada pela entidade certificadora.

Artigo 5.º

Certificação de máquinas e equipamento de jogos

1. As máquinas e equipamentos a que se refere o artigo 3.º estão sujeitos à certificação pela Inspeção Geral de Jogos.

2. A metodologia de certificação de máquinas e equipamentos de jogos é definido pela Inspeção Geral de Jogos, que verifica a conformidade com as normas técnicas, requisitos de desempenhos e classe definidos.

CAPÍTULO II

Requisitos de máquinas e equipamentos de jogos de fortuna ou azar

Artigo 6.º

Objectivo da definição dos requisitos técnicos

A definição dos requisitos técnicos das máquinas e equipamentos de jogo tem como objectivo:

- Garantir que a operação de máquinas de jogo seja realizada de uma forma honesta, segura, confiável e auditável;
- Eliminar critérios subjectivos de avaliação e certificação de máquinas de jogo;
- Permitir a adopção de diferentes métodos que sejam seguros, confiáveis e consistentes com as melhores práticas de mercado;
- Estabelecer um mínimo de normas técnicas e garantias de segurança, requeridas para a operação de máquinas de jogo de forma segura, confiável e que garantam a sua integridade;
- Permitir a realização de teste de certificação de máquinas de jogo de uma forma consistente e confiável de acordo com as referências técnicas estabelecidas neste documento.

Artigo 7.º

Requisitos técnicos das máquinas de jogo

1. As máquinas de jogo devem apresentar os seguintes requisitos técnicos:

- a) Identificação do *Armário*, que é um distintivo identificador permanentemente afixado no exterior, o qual deve conter no mínimo:
 - i. O nome do fabricante;
 - ii. Um número de série único;
 - iii. O número do modelo da máquina de jogo;
 - iv. Data de fabrico;
- b) Robustez suficiente, que permita resistir a uma entrada ilegal e deve manter prova de qualquer sinal de entrada ilegal até que seja adequadamente limpa antes do início de uma nova jogada;
- c) Construção modelada de forma que a entrada e saída de cabos seja realizada de uma forma segura e não acessível ao público em geral.

2. As componentes lógicas da máquina de jogo, que possam influenciar significativamente a sua operação, devem estar isoladas num compartimento fechado dentro do *Armário*.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, devem estar especialmente isoladas as seguintes componentes:

- a) A placa principal que inclui o(s) CPU(s);
- b) Qualquer dispositivo de armazenamento de dados.

4. O compartimento a que se refere o número 2 deve ser isolado com um selo não violável, a definir pela Inspeção Geral de Jogos, que terá que ser quebrado na sua abertura ou no caso de qualquer alteração nas suas componentes lógicas, devendo ser incluído um alarme de auto detecção no caso de abertura da área lógica.

5. Todas as máquinas de jogo devem ter a capacidade de visualizar um histórico de, pelo menos, Cem (100) transacções recentes realizadas pelo método de apostas sem dinheiro.

6. Todas as máquinas de jogo que implementem a emissão de *vouchers* ou cupões de pagamento devem incluir, no mínimo as seguintes informações:

- a) Nome do Casino;
- b) Número identificador único da máquina de jogo;
- c) Data e hora corrente de emissão, no formato em 24 horas;
- d) Valor emitido no tipo de moeda corrente;
- e) Número identificador único do *voucher* ou cupão;
- f) Estado do *voucher* ou cupão;
- g) Número de dias antes da expiração do *voucher* ou cupão.

7. Todas as máquinas de jogo definem um limite de pagamento de prémio.

8. Qualquer pedido de pagamento de prémio superior ao limite definido requerer a intervenção de um assistente;

9. A impressora é montada dentro da máquina de jogo que a contiver, e dispõe de mecanismos que permitam a interpretação e acção sobre as seguintes ocorrências:

- a) Falta de papel ou pouco papel;
- b) Papel encravado ou falha na impressora, nomeadamente, tinteiro ou *tonner*;
- c) Impressora desligada.

Artigo 8.º

Memória crítica

1. Todas as máquinas de jogos devem ter uma memória crítica com componentes capazes de:

- a) Armazenar informação e preservar o seu conteúdo de forma segura, por um período mínimo de trinta dias (30) com o interruptor principal de energia desligado.
- b) Adoptar mecanismos fiáveis de detecção de uma condição de erro de alguma das localizações da memória crítica, utilizados por qualquer parte crucial das funções da máquina de jogo;

2. Para os efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, as máquinas de jogos devem possuir uma fonte de energia alternativa, recarregável ou não.

3. O processo de apagar a memória só deve ser atingível com o acesso à componente lógica da máquina de jogo protegida por um mecanismo de segurança.

Artigo 9.º

Armazenamento de programas

1. Para os efeitos de armazenamento de programas, todas as máquinas de jogo devem possuir os seguintes dispositivos:

- a) Um dispositivo de armazenamento de programas, nomeadamente, *CD-ROM*, dispositivo de memória *flash* ou meios alternativos de armazenamento;
- b) Um dispositivo de segurança, comprovado e robusto, de autenticação interna, que garante que o ficheiro programa e/ou ficheiros de suporte não são comprometidos ou alterados antes do seu carregamento ou utilização, impedindo a continuação do funcionamento da máquina de jogo, se forem encontrados erros ou inconsistências inesperadas.

2. O dispositivo referido na alínea *a)* do número anterior só deve conter ficheiros de programas utilizados na operação do jogo e devem ser autenticados ao ligar a máquina de jogo, e no carregamento do programa para a primeira utilização;

Artigo 10.º

Comunicação com periféricos

Todas as máquinas de jogo devem garantir que a comunicação com periféricos siga as seguintes regras:

- a) As portas de comunicação são correctamente identificadas e localizadas dentro da máquina de jogo de forma a impedir o acesso não autorizado às portas ou aos cabos conectores;
- b) Os protocolos de comunicação garantem que sinais ou dados errados não afectem inadvertidamente a operação da máquina de jogo.

Artigo 11.º

Interferências

1. As máquinas de jogo devem garantir uma adequada protecção a interferências ambientais, nomeadamente:

- a) Impedir a produção de ruído electrónico que afecte a integridade de máquinas vizinhas ou equipamento associado;
- b) Apresentar total imunidade a descargas electrostáticas do corpo humano em todas as áreas expostas ao contacto humano;
- c) Exibir uma interrupção temporária quando sujeitas a uma descarga electrostática significativa;
- d) Apresentar a capacidade de recuperação e de completar qualquer jogada interrompida sem a perda ou corrupção de qualquer controlo ou informação associada à máquina de jogo;
- e) Impedir que haja divergência de um normal funcionamento quando aplicada a Identificação por Radio Frequência (RFI) a uma frequência de 27 a 1000 MHz, com uma intensidade de campo de 3 *volts* por metro;
- f) Impedir que sejam afectadas pelo derrame de líquidos no exterior das máquinas de jogo, mantendo o normal funcionamento ou a integridade dos materiais e informação armazenada no interior do *armário*;
- g) Detectar e visualizar, durante o estado *idle* ou em jogo, as seguintes condições, que podem ser automaticamente eliminadas pela máquina de jogo e comunicadas para um sistema de gestão central (SMS - Slot Management System) se aplicável:
 - i. Power reset;
 - ii. Abertura de porta;
 - iii. Fecho de porta.
- h) Detectar e visualizar as seguintes condições, que devem desactivar a capacidade de realização de jogadas, e só podendo ser eliminadas por um operador e comunicadas ao SMS, se aplicável:
 - i. Capacidade de bateria da *RAM* baixa ou baixa tensão de energia externa;

- ii. Erro de *RAM* irrecuperável;
- iii. Falha de impressora;
- iv. Mecanismo de impressão com papel encravado;
- v. Mecanismo de impressão sem papel;
- vi. Erro de programa;
- vii. Remoção do meio de armazenamento do programa de controlo.

2. Entende-se por descarga electrostática significativa, a feita pelo ar num valor mínimo de 20kV, ou superior ao que o corpo humano permite.

3. Havendo falha de impressora a que se refere a subalínea iii. da alínea h) do n.º 1, se a máquina de jogo não tiver outro meio de pagamento, um *voucher* de substituição pode ser impressa assim que a condição de falha for eliminada.

Artigo 12.º

Sistema de saída de dinheiro

1. Todos os sistemas de saída de dinheiro são devidamente adaptados, impedindo uma utilização fraudulenta.

2. Todas as máquinas de jogo usam um método comprovado, seguro e de confiança no caso de utilização de apostas sem dinheiro no processo de transferência de dinheiro, para fora da máquina de jogo, na forma de créditos para uma conta.

Artigo 13.º

Limite de Crédito

As máquinas de jogo permitem a definição de um limite máximo de crédito, sendo recusada a introdução de mais apostas sem que seja iniciada uma jogada.

CAPÍTULO III**Apostas sem dinheiro**

Artigo 14.º

Sistemas de apostas sem dinheiro

1. Os carregamentos em dinheiro na conta de apostas do jogador são realizados numa caixa central ou através de quiosques que devem permitir a inserção de moedas ou notas.

2. O jogador tem acesso electrónico de controlo seguro para gerir a sua conta armazenada num sistema de aposta sem dinheiro.

3. Os valores creditados na conta são debitados nas máquinas de jogo ou na caixa central.

4. O jogador final tem a possibilidade, no fim de uma jogada, de transferir o crédito final para a sua conta ou debitar na caixa central.

Artigo 15.º

Requisitos de sistema de apostas sem dinheiro

1. O Sistema de apostas sem dinheiro deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Todos os quiosques ligados ao sistema de apostas sem dinheiro são identificados de forma inequívoca;

- b) Todas as máquinas de jogo utilizadas pelo sistema de apostas sem dinheiro são identificadas de forma inequívoca;
- c) Todos os contadores relacionados com transacções sem dinheiro são armazenados no sistema de memória crítico da máquina de jogo, que deve cumprir com a regulação definida para esta componente crítica das máquinas de jogo;
- d) Toda a comunicação entre equipamentos no sistema de apostas sem dinheiro é encriptada, permitindo uma comunicação segura, com a utilização de algoritmos que demonstrem segurança contra ataques criptográficos;
2. O sistema de apostas sem dinheiro é desenhado e desenvolvido de forma a validar a exactidão e validade dos dados através de:
- a) Utilização de controlos de validação de introdução de dados, que garantem a observância dos requisitos de introdução dos dados no sistema e a sua apropriação ao contexto aplicacional;
- b) Utilização de controlos de detecção de erros de integridade e exactidão do processamento ou actualização do sistema;
- c) Utilização de controlos de detecção da exactidão dos dados reportados ou enviados.
3. A integridade do *software* utilizado no sistema de aposta sem dinheiro é mantida e validada durante a sua utilização.
4. O Sistema de apostas sem dinheiro deve impedir a alteração de quaisquer dados críticos armazenados, excepto se a alteração for efectuada por autorização e com sessão activa no sistema, devendo todas as alterações ser registadas com especificação das suas razões.
5. Todas as formas de autenticação no sistema de apostas sem dinheiro têm que ser mantidas encriptadas na base de dados do sistema.
6. Todas as alterações ao *software* do sistema de apostas sem dinheiro serão devidamente autorizadas pela entidade que controla o sector.
7. A base de dados de suporte ao sistema de apostas sem dinheiro deve ser mantida de forma redundante e sem pontos de falha no sistema, impedindo que uma única falha num dos pontos do sistema cause a perda ou corrupção de dados.
8. No caso de uma falha no sistema de aposta sem dinheiro, a base de dados deve ser recarregada da última cópia de segurança realizada e todos os dados até ao minuto da falha, devem ser recuperados através dos *logs* de transacção em forma *roll forward*.
9. Os programas e base de dados de suporte devem ser hospedados numa zona segura com acesso limitado a pessoal autorizado.
10. A zona de hospedagem dos programas e base de dados de suporte ao sistema de apostas sem dinheiro deve ser controlada e monitorizada, de forma a impedir e a detectar tentativas de acesso não autorizado.

11. Todas as actividades realizadas nos sistemas de apostas sem dinheiro, incluindo máquinas de jogo e quiosques, devem ser registadas nos sistemas;

12. O sistema de apostas sem dinheiro deve permitir a pesquisa de eventos, incluindo transacções em curso ou já realizadas, nos trinta (30) dias anteriores.

Artigo 16.º

Componentes críticas do sistema de apostas sem dinheiro

1. A validação da conta de jogador é estabelecida e confirmada por meios seguros de autenticação.

2. O sistema de jogo deve permitir, pelo menos, a transferência de fundos, de um valor pré-configurado, da conta de utilizador para a máquina de jogo.

3. As apostas sem dinheiro são sempre com base em transacções electrónicas.

4. A consulta de informação de saldo da conta do jogador deve estar disponível, sempre que solicitada pelo jogador, após a validação de identidade.

5. Todos os acessos à conta do jogador devem ser realizados de uma forma segura, por leitura de cartão magnético ou cartões inteligentes, com introdução de um PIN ou outro meio de protecção.

6. Qualquer dispositivo utilizado no interface de jogo que possa conter informação na sua memória relacionada com eventos ou transacções do sistema de apostas sem dinheiro, não pode permitir a corrupção da informação e permite a remoção dessa informação quando não transferida para o sistema de apostas sem dinheiro.

7. O sistema de apostas sem dinheiro tem que sincronizar o seu relógio com a mesma fonte de relógio do sistema de gestão de *slots*, que deve reflectir de uma forma precisa a data e hora, minutos e segundos corrente.

CAPÍTULO IV

Comunicação e visualização

Artigo 17.º

Requisitos de comunicação e visualização

1. A interface de jogo deve ser capaz de providenciar um meio de confirmação ou negação de todas as transacções realizadas no sistema de apostas sem dinheiro.

2. Deve ser visualizada uma mensagem informativa em caso de se verificarem as seguintes condições:

a) PIN inválido;

b) Conta desconhecida.

3. Em caso de falha de comunicações entre o sistema de apostas sem dinheiro e a máquina de jogo e/ou quiosque, o interface de jogo deve apresentar uma mensagem ao jogador, que a transacção não pode ser processada.

4. Em caso de uma quebra de comunicação entre a máquina de jogo ou o quiosque e o sistema de apostas sem dinheiro, as máquinas de jogo e/ou quiosque devem:

a) Impedir a transferência de crédito entre o sistema de apostas sem dinheiro e a máquina de jogo ou quiosque;

b) Impedir a transferência de crédito da máquina de jogo para o sistema de apostas sem dinheiro.

5. Sendo o disposto na alínea *b*) do n.º anterior a única forma de pagamento, deve resultar numa situação de bloqueio para pagamento manual ou *tilt* da máquina de jogo.

6. No caso de uma ocorrência de falha no sistema de apostas sem dinheiro, é visualizada uma mensagem de erro apropriada em todas as máquinas de jogo e quiosques afectados, com o envio de alerta para o casino da condição de erro.

Artigo 18.º

Requisitos de Software

1. Todas as máquinas de jogo devem permitir a consulta a pedido dos *soft meters* a pessoal autorizado.

2. Todas as máquinas de jogo devem ser equipadas com um mecanismo ou dispositivo de preservação do conteúdo dos *soft meter* requeridos no caso de falha de energia na máquina de jogo, por um período mínimo de setenta e duas horas (72, horas).

Artigo 19.º

Gerenciador de número aleatórios

1. Todos os elementos de jogo para possível permutação ou combinação que produzam ganho ou perda de um jogo devem estar disponíveis para selecção aleatória no início de cada jogada.

2. O *software* de jogo não determina o resultado de uma jogada ou aposta até que todas as opções de jogo relevantes para a jogada ou aposta tenham sido realizadas, salvo se o resultado seja armazenado de uma forma segura.

3. A utilização de um Gerenciador de Número Aleatórios (RNG) tem que resultar numa selecção de símbolos ou resultados de jogo que se possam provar, por meio de aplicação reconhecida de teste estatístico, que sejam:

- a) Estatisticamente independentes;
- b) Uniformemente distribuídos sobre a sua gama;
- c) Imprevisíveis.

4. O RNG é mantido em ciclo contínuo entre jogadas.

Artigo 20.º

Interrupção e recomeço do programa

1. Após uma interrupção, o programa deve conseguir recuperar até ao estado em que se encontrava, imediatamente antes da ocorrência da interrupção.

2. Em caso de interrupção numa condição de erro, no processo de recomeço a mesma mensagem de erro é visualizada e a máquina de jogo deve manter uma situação de bloqueio.

3. Em caso de recomeço após uma interrupção, são seguidos, num mínimo, os seguintes procedimentos:

- a) A comunicação com dispositivos externos não pode ser iniciada até à conclusão das rotinas de recomeço e auto teste sejam terminados com sucesso;
- b) Os programas de controlo da máquina de jogo são verificados com recurso a mecanismos

comprovados, para determinar possível corrupção devido à falha do sistema de armazenamento;

c) A verificação da integridade de toda a memória crítica.

Artigo 21.º

Verificação independente de *software*

1. A máquina de jogo tem que permitir uma verificação do *software* da máquina por uma fonte independente.

2. A verificação de integridade terá que utilizar mecanismos de verificação comprovados com a utilização no mínimo de um método de *hashing* de 160 bits baseado em *standards* abertos como SHA-1.

3. A máquina de jogo tem que permitir a sua auto autenticação do *software* da máquina com um SMS quando aplicável.

Artigo 22.º

Comunicações externas

1. Todas as comunicações externas são baseadas em protocolos e/ou incorporar mecanismos de detecção e correcção de erros de forma a garantir uma fiabilidade de noventa e nove por cento (99%) ou superior de mensagens recebidas.

2. O protocolo de comunicação terá que garantir que dados ou sinais errados não afectem inadvertidamente a operação da máquina de jogo.

3. Os protocolos de comunicação externa têm que ser, quanto possível, baseados em *standards* abertos.

4. A máquina de jogo deve ser capaz de sincronizar a sua data e hora local com o SMS, com uma precisão mínima de sessenta (60) segundos com o intuito de garantir correctamente um processo de *time stamping* de todos os eventos e dados.

CAPÍTULO V

Normas transitórias e finais

Artigo 23.º

Aplicação às salas de jogos inseridas em empreendimentos turísticos

1. Todas as referências feitas a Casinos são também aplicadas, com as devidas adaptações às salas de jogos inseridas em empreendimentos turísticos de 4 ou mais estrelas.

2. O organismo responsável pelo sector do jogo complementará as orientações contidas no presente diploma, através de regulamentos e directivas.

Artigo 24.º

Entrada em Vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Turismo, Indústria e Energia, na Praia, aos 11 de Julho de 2012. – O Ministro, *Huberto Santos de Brito*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.